



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006737-11.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante MARIA JOSE BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EQUATORIAL ALAG DIST DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006737-11.2023.8.26.0191

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Apelante: Maria Jose Barbosa

Apelado: Equatorial Alag Dist de Energia S/A

MMº Juiz de 1º Grau: JOÃO LUIS CALABRESE.

VOTO Nº 11652/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada – Alega a autora que ao realizar uma pesquisa junto ao “SERASA” e “SCPC”, tomou conhecimento de que seu nome estava inserido indevidamente nos cadastros dos inadimplentes referentes ao débitos cobrados pela concessionária de energia elétrica requerida, que informa desconhecer tais débitos, que em contato com a ré para solucionar o problema, todavia, sem sucesso - Sentença de parcial procedência – Apelação da autora, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com incidência de juros desde o evento danosos – Exame: Descabimento - Dano moral não configurado – Autora que não comprovou que houve inscrição de seu nome nos cadastros dos inadimplentes - Não restou comprovado nos autos o dano moral sofrido pela consumidora - Caso concreto que possui contornos meramente patrimonial, além disso, o valor pretendido implicaria no enriquecimento indevido da parte apelante - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por MARIA JOSE BARBOSA contra “EQUATORIAL ALAG DIST DE ENERGIA - S/A”, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/17).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência de dívida da requerente com a requerida, em relação a unidade consumidora n. 15769569, confirmando a liminar para a ré se abster de cobrar a dívida por qualquer meio. Custas e despesas devem ser repartidas na proporção de 50% para cada parte. Em favor de cada patrono, fixo por equidade honorários em R\$ 500,00, sendo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. PRI”.

Inconformada, a autora-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 149/162), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 145/146, aduzindo em síntese, que a apelante não deu causa a inclusão de seu nome nos cadastros dos inadimplentes (fls. 31), desconhecendo o débito apresentado, sendo inclusão indevida, portanto, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, aduz que ao caso em apreço não se aplica a Súmula 385 do C. STJ, e isso tendo em conta que as negativações anteriores já haviam sido excluídas quando do ajuizamento da ação.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com incidência de juros desde o evento danosos, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo Civil.

Dispensada do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 40/42).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 165, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 166/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que ao realizar uma compra foi surpreendida com a notícia de que seu nome tinha sido negativado, constatou a existência de diversas negativas realizadas pela empresa requerida, por supostas dívidas, no valor de R\$ 52,82, aduz desconhecer por completo a dívida, que em contato com a ré para solucionar o problema, todavia, sem sucesso, que não restando alternativa senão a

propositura da presente ação.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas apenas algumas considerações pertinentes.

É indiscutível a inexigibilidade do débito, sendo assim, fica reconhecida a falha na prestação do serviço realizada pela ré.

Contudo, não há de se falar em condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral a parte autora.

No caso em tela, não foi demonstrada a real ofensa ao direito de personalidade para justificar a pretensão indenizatória.

Observa-se, que o documento de fls. 83, apresentado pela requerida, cujo conteúdo é que não existe qualquer apontamento no nome da autora, conforme colaciono abaixo:

A autora não se encontra negativada por débitos da unidade.



Sistema e-Social

Consultar e excluir dívidas

Incluir dívidas

Informações gerais

Consultar e excluir dívidas

Consultar e excluir dívidas

Nome

CPF

Id

Id

Documento de identificação

PEFIM

12.272.054

02/199/0000

02/199/0000

700.000.004-72

☒ Ativo

☒ Inativo

Parar



Oop!

O documento de fls. 143, juntado pela autora, igualmente, não há indicação de que seu nome tenha sido efetivamente negativado pela ré, muito menos, esclarece em qual data teria ocorrido a suposta inscrição indevida, sendo que a autora tinha outros dois apontamentos, conforme colaciono abaixo:



INFORMAÇÕES GERAIS

NOME DO CLIENTE: MARIA JOSE BARBOSA
CPF/CNPJ: 768.889.164-72
DATA: 18/06/2024 11:29:44

SERASA			
[NADA CONSTA]			
BOA VISTA			
Ocorrência	Nome	Valor	Disponibilidade
03/06/2023	CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	R\$ 3835.97	23/04/2024
25/01/2024	ADM.CART CREDITO PALMA/LOJAS CAEDU	R\$ 382.79	16/06/2024
CHEQUES SEM FUNDO			
[NADA CONSTA]			
PROTESTO			
[NADA CONSTA]			
TOTAL: R\$ 4218.76			

Dessa maneira, de rigor a incidência da Súmula 385 do STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange no afastamento da condenação da requerida ao pagamento de indenização por

danos morais, em razão da existência de outros apontamentos no nome da autora:

“Diante de tal cenário, existindo inscrição em nome da requerente anterior ao ajuizamento da ação, não sendo certo que seu nome foi negativado pela dívida com a empresa de luz de Alagoas, entendo que é de rigor o indeferimento do pleito de indenização por danos morais”.

Nesse diapasão:

*“CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. **Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção** TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Cível nº 1012978-47.2021.8.26.0554 - Santo André - VOTO Nº 55027 ao crédito [...]” (REsp 1.002.985 - RS, Relator Ministro Ari Pargendler) **(grifo nosso)**;*

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral,

*quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. **Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 754.387/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) (grifo nosso).***

Eis os Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DIFERENÇA POR ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AFASTOU A PRETENSÃO DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INSURGE-SE A AUTORA INSISTINDO NO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. NÃO HOUVE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO".** (TJSP; Apelação Cível 1003138-06.2022.8.26.0157; Relator (a): Dario Gayoso;*

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2023; Data de Registro: 26/08/2023) (grifo nosso);

*“Apelação – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória c/c indenização por danos morais – Afirmação inicial de aumento exorbitante das faturas – Sentença de improcedência. Majoração injustificável do consumo – Inocorrência – Mero ajuste decorrente de ausência/incorreção de faturamento entre março e agosto de 2021 – A cobrança do acumulado é permitida pela Resolução Normativa nº 1.000/2021, da Aneel, mas deve ser limitada aos 3 (três) últimos ciclos de faturamento, nos termos do inciso I, do mesmo dispositivo. **Dano moral – Inadmissibilidade – Ausência de ofensa a direito da personalidade ou de situação para além do mero dissabor do dia a dia, simples aborrecimento do cotidiano – Inexistência de negativação ou de interrupção do fornecimento de energia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**”. (TJSP; Apelação Cível 1003428-94.2022.8.26.0068; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023) (grifo nosso).*

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados por equidade no valor de R\$ 500,00, pelo presente, ficam majorados para R\$ 750,00. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)